

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.568, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) ao Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2008 (PL nº 7.109, 2014, na Câmara dos Deputados), que altera o inciso IX do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a garantia de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos adequados à idade e às necessidades específicas de cada aluno.



SF/21506.39440-20

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.568, de 2019, que constitui Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2008, de autoria do então Senador Marconi Perillo.

O PLS nº 305, de 2008, na versão aprovada pelo Senado Federal e enviada à Câmara dos Deputados, tornava obrigatória a disponibilidade, nas instituições de educação básica e de educação superior, de mobiliário de qualidade, adequado à idade dos alunos e às suas especificidades de uso (destros, canhotos), assim como às necessidades das pessoas com deficiência.

Para tanto, o projeto inseria um parágrafo único no art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, uma vez que é este o dispositivo da norma em que são arroladas as garantias essenciais que, na visão do legislador pátrio, imprimem efetividade ao dever do Estado com a educação escolar pública.

Ao decidir sobre a matéria, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto por meio do SCD ora em análise, mediante o qual manteve o cerne da proposta original, apenas deslocando o dispositivo de incidência da inovação, optando por aproveitar a redação do atual inciso IX do mencionado art. 4º da LDB, que trata de padrões de qualidade do ensino.

II – ANÁLISE

No último dia 13 de agosto, a proposição que ora examinamos completou treze anos de tramitação no Congresso Nacional. Se o projeto tratasse de uma solução tecnológica, por exemplo, é muito provável que a medida proposta estivesse já obsoleta, tendo a sua aprovação perdido oportunidade e sentido.

Ocorre que estamos a tratar de uma medida de qualificação da educação, que deve beneficiar cada brasileiro. Cuida-se de um projeto com uma diretriz simples, direta e perfeitamente harmonizável com a LDB. Daí surge a reflexão inevitável: o ideal seria que esse projeto não fizesse mais sentido em nossa realidade. Mas, infelizmente, não é assim.

No período de tramitação do PLS nº 305, de 2008, concluímos um Plano Nacional de Educação (2001-2011) e, mesmo com um atraso de mais de três anos, começamos a executar um novo (2014-2024).

E sempre com a expectativa e o sonho de melhorar a qualidade do nosso ensino, meta que não prescinde da implantação de uma infraestrutura que, evidentemente, inclui instalações minimamente compatíveis com as necessidades de nossas crianças, o cerne da proposição.

Com essas breves ponderações, cumpre-nos tão somente reafirmar o que restou reiteradamente entendido durante a discussão do projeto: não há quaisquer óbices de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade à tramitação da matéria.

No que concerne ao mérito, o projeto remanesce oportuno e relevante do ponto de vista educacional, para o que contribuíram, certamente, os aprimoramentos oferecidos pela Câmara dos Deputados para a melhoria do conteúdo normativo a ser incorporado à LDB, sobretudo no tocante aos aspectos de clareza e concisão.



SF/21506.39440-20

Nesse ponto é forçoso chamar atenção apenas para alguns equívocos de técnica legislativa, sobretudo redundâncias, repetições e detalhamentos dispensáveis de nomeação de dispositivos que poderiam ser eliminados pelos próprios comandos da lei, sem qualquer prejuízo para o conteúdo material do projeto.

Por isso mesmo, as correções a essas faltas podem ser efetuadas por meio de emendas de redação, as quais são apresentadas no voto a seguir, deixando-se explícito que não se está fazendo qualquer alteração no texto do SCD aprovado pela Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.568, de 2019, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PL nº 6.568, de 2019 (SCD ao PLS nº 305, de 2008), a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a garantia de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos adequados à idade e às necessidades específicas de cada aluno.

EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 6.568, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º

.....

SF/21506.39440-20

IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados;

.....” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21506.39440-20